

COMISSÃO EXECUTIVA DO SÍNODO

Quanto ao doc. 135, Recurso interposto pela Igreja Presbiteriana Ebenézer contra decisão do Presbitério Centro Norte Paulistano quanto ao exame de atas da igreja, encaminhado pelo Presbitério por intermédio do Sínodo Norte Paulistano.

Considerando:

- Que à luz do artigo 70, alíneas “d”, compete aos Concílios “velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição”;
- Que à luz da alínea “i”, compete aos Concílios “receber e **encaminhar ao concílio imediatamente superior** os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes”;
- Que à luz da alínea “o”, compete aos Concílios “julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros **ou os que subirem dos concílios Inferiores**”;
- Que o Concílio imediatamente superior ao Presbitério Centro Norte Paulistano é o Sínodo Norte Paulistano;
- Que a ausência do Livro de Atas da Igreja Presbiteriana Ebenézer que instrui a matéria, dificulta o juízo desta CE-SC/IPB;
- Que o recurso interposto pela Igreja Presbiteriana Ebenézer é ao Sínodo Norte Paulistano;
- Que o Sínodo não se pronunciou sobre a matéria;

A CE-SC/IPB resolve:

1. Baixar a matéria ao Sínodo Norte Paulistano determinando que este delibere sobre o pleito da Igreja Presbiteriana Ebenézer, lembrando que nada impede que, caso a Igreja e/ou o Presbitério venha a discordar da decisão do Sínodo aí sim recorra à CE ou ao Supremo Concílio nos termos da CI/IPB;

Sala das Sessões, 16 de março de 2004.

Rev. Cid Pereira Caldas

Rev. Jeferson Novaes da Silva

Rev. Gilmar Cerqueira

Rev. Roney Protes Faria

Doc. XI

Despacho:

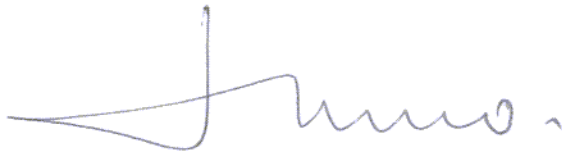
Rev. Ludgero Bonilha Moraes

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2004.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo a correspondência recebida do Sínodo Norte Paulistano, referente a encaminhamento do PRCN relativo a recurso da IP Ebenézer.

Fraternalmente em Cristo,



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

 <p>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</p>	<p>135</p> <h2>Sínodo Norte Paulistano</h2> <p>Sede: Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - CEP 02035 - 020 - São Paulo - SP</p>	<p>SPN</p>
	<p>Rev. Justino da Silva Frreira - Tel 6812-2927</p> <p>Rua Floro de Oliveira, 552 - casa 95 - Jd Adriana - cep 07135-313 - Guarulhos - SP</p>	<p>SE-SPN/IPB</p>

À
 Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – CE-SC/IPB
 AT. Rev. Ludgero Bonilha Morais
 MD. Secretário Executivo

Justino
 Rev. SC/IPB

15 MAR 10 04 3 00013
 PROTOCOLO
 DESTINO: Sub-Comissão IV
 IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL


Assunto: Encaminhamento de Documento

Amados irmãos Conciliares, saudações cristãs!
 No exercício das funções que me são atribuídas como Secretário Executivo do **SÍNODO NORTE PAULISTANO – SPN**, faço saber que o SPN em sua Reunião Extraordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2004, resolveu:

Encaminhar à próxima reunião da CE-SC/IPB, o documento em anexo, Protocolado em nossa RE sob o N° 12 – **Assunto: Consulta à CE-SC/IPB – Do Conselho da IP Ebenézer de São Paulo - Encaminhado pelo Presbitério Centro Norte Paulistano - PRCN.**

Fraternalmente em Cristo, O Senhor da Seara;

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2004

SÍNODO NORTE PAULISTANO - SPN

 Rev. JUSTINO DA SILVA FERREIRA
 Secretário Executivo

Sínodo Norte Paulistano - SPN
Presbitério Centro Norte Paulistano - PRCN

Secretaria Executiva: Rua Camilo Peçanha, 142
CEP 02670-030 - Vila Dionízia - São Paulo - SP
Rev. Eduardo Nunes Ribeiro - Tel. 3859-5346

Ao Sínodo Norte Paulistano
AT. Rev. Justino da Silva Ferreira
MD. Secretário Executivo

SÍNODO NORTE PAULISTANO - SPN
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
Doc. N.º 18
Destino: A CE-SC/IPB
Data: 13/03/2004
Presidente

CE/SPN Doc. 11
Decide-se encaminhar ao
Presbitério do Sínodo
Jairton
PR/SPN 02/04

Assunto: **Encaminhamento de documento à CE-SC/IPB**

Amados irmãos Conciliares, saudações cristãs:

O PRCN em sua XXVI Reunião Ordinária realizada de 02 a 04 de janeiro de 2003, aprovou o relatório da Comissão de Exame de Livro de Atas da Igreja Presbiteriana Ebenézer de São Paulo, no entanto estranhou a forma como o Conselho usa na exclusão de membros. A partir daí o PRCN observou, na sua concepção da CI/IPB, o modo que deveria ser praticado o ato e assim registrou na lavratura da ata da reunião.

No dia 10 de março, o Conselho da IP Ebenézer, "não se conformando com a observação nº 5", enviou à CE/PRCN um documento no qual solicitou o encaminhamento ao Sínodo Norte Paulistano - SPN "o incluso recurso, ou, alternativamente, seja reconsiderada a reformada a decisão contida na observação nº 5".

O PRCN, na sua Reunião Extraordinária de 25 de Outubro, analisando o extenso documento daquele conselho, decidiu:

1. Aceitar a contestação;
2. Juntar as cópias dos documentos [decisão do PRCN (**Anexo 1 - transcrito**) e recurso do conselho da IP Ebenezer (**Anexo 2**)] e enviar ao Sínodo Norte Paulistano - SPN, solicitando que este encaminhe à CE-SC/IPB, para que esta esclareça o procedimento correto em tal situação.

Enquanto aguardamos o envio e a resposta deste documento, rogamos as mais ricas bênçãos de Deus sobre este concílio amado.

Fraternalmente em Cristo,

São Paulo, 28 de Outubro de 2003


Eduardo Nunes Ribeiro
Secretário Executivo do PRCN

Sínodo Norte Paulistano - SPN
Presbitério Centro Norte Paulistano - PRCN

Secretaria Executiva: Rua Camilo Peçanha, 142
CEP 02670-030 – Vila Dionízia - São Paulo – SP
Rev. Eduardo Nunes Ribeiro – Tel. 3859-5346

À CE-SC/IPB
AT. Rev. Ludgero Bonilha de Moraes
MD. Secretário Executivo

Assunto: ANEXO 1

Segue abaixo a transcrição da decisão conforme contida na Ata da 2ª Sessão Regular da XXVI Reunião Ordinária do Presbitério Centro Norte Paulistano - PRCN, realizada de 2 a 4 de Janeiro de 2003, conforme registro no Livro de atas de folhas soltas do concílio, páginas 120 e 121.

“DOC. XX¹ - Relatório da Comissão de Exame de Livro de Atas da IP Ebenézer de São Paulo, quanto ao **Doc. 06/2003**, aprovado nos seguintes termos: 1. *Parabenizar o secretário pela dedicação e amor no servir nesse ministério.* 2. *Estranhar que os atos pastorais não constem na maioria das atas (apenas consta na atas 1067, 1073, 1076 e 1080).* 3. *Recomendar que os atos pastorais sejam registrados de acordo com o regulamento de Atas dos Concílios, Cap. II, Conteúdo das Atas, parágrafo 5.* 4. *Observar que havia duplicidade de folhas de atas, páginas 16 a 21.* 5. *Estranhar o procedimento de exclusão — ainda que seja praxe — de membro ou por estarem participando de outra comunidade (Ata 1065, folha 8), ou por ausência superior a 12 meses (Ata 1068, folha 13), ou por desarrolamento por ausência prolongada (Ata 1069, folha 19). Considerando que a demissão de membros, Art. 233, letra “c” da C/IPB, processa-se de acordo com o parágrafo 2, ou seja, “os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem ENCONTRADOS, serão excluídos” (grifo nosso) Sendo assim, parece que o modo de exclusão deveria ser feito, se não for por paradeiro desconhecido, por disciplina. De acordo com o Art. 14 letra “e” da C/IPB, é dever do membro da igreja, conforme o ensino e o espírito de nosso Senhor Jesus Cristo: “participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja (Hb 10.25), inclusive assembléias”. Assim, não participar dos trabalhos constitui-se falta (Art. 4 do CD/IPB). Uma vez que nossa reunião pressupõe a metáfora de que somos um corpo, a ausência ou o abandono ao culto e à assembléia é uma falta de omissão que atinge a coletividade. O Conselho, segundo o Art. 7 letra “d” do CD/IPB, incide em falta quando “se torna desidioso no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho”, uma vez que parte dos deveres do Conselho inclui: a) exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus*

¹ XX - quanto ao *Doc. 06/2003*, Relatório do Exame de Livro de Atas da IP Ebenézer

Sínodo Norte Paulistano - SPN
Presbitério Centro Norte Paulistano - PRCN

Secretaria Executiva: Rua Camilo Peçanha, 142
CEP 02670-030 – Vila Dionízia - São Paulo – SP
Rev. Eduardo Nunes Ribeiro – Tel. 3859-5346

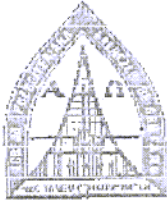
privilégios e deveres; b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros; c) impor penas e releva-las; r) velar pela regularidade dos serviços religiosos; de acordo com o Art. 83 letras “a” “b” “c” e “r” da C/IPB. Concluindo, a exclusão deveria seguir o procedimento disciplinar, exceto quando o paradeiro for desconhecido, de admoestação, afastamento e exclusão. O objetivo da disciplina, Art. 2 do CD/IPB, parágrafo único — Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra a Deus, a glória de nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados; e Art. 15 do CD/IPB — Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja”.

Fraternalmente em Cristo,

São Paulo, 1 de julho de 2003



Eduardo Nunes Ribeiro
Rev. Eduardo Nunes Ribeiro
Secretário Executivo do PRCN



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenzer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

**À COMISSÃO EXECUTIVA DO PRESBITÉRIO CENTRO-NORTE
PAULISTANO - CE/PRCN**

ANEXO 2

REF: Encaminhamento de Recurso

O CONSELHO da IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO, situada na rua Dr. Zuquim, 230, bairro de Santana, nesta cidade de São Paulo - Capital, tendo tomado conhecimento, em 04 de fevereiro de 2003, do Termo apostado em seu livro de Atas pelo PRCN na sua XXVIª Reunião Ordinária, realizada de 2 a 4 de janeiro de 2003, e não se conformando com a observação nº 5, vem mui respeitosamente à presença dos amados irmãos, dentro do prazo legal e conforme estatui o art. 64 da C/IPB, REQUERER seja encaminhado ao Sínodo Norte Paulistano-SPN o incluso recurso, ou, alternativamente, seja reconsiderada e reformada a decisão contida na observação nº 5, ora contestada, nos termos do art. 104, parágrafo único da C/IPB.

**Termos em que
P. e E. Deferimento**

São Paulo, 10 de março de 2.003



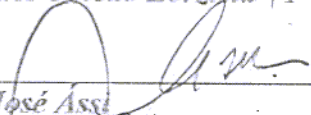
Rev. Paulo Ribeiro Fontes - presidente



Rev. Fabiano de Almeida Oliveira



Pb. Hypérides Toledo Zorzella - 1º secr



Pb. Jéder José Assis



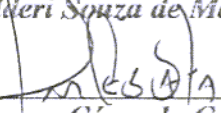
Pb. Luiz Carlos da Oliveira



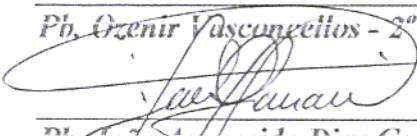
Pb. Nilton Borges Vieira



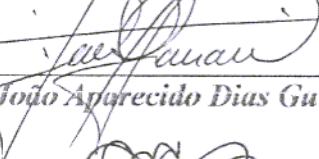
Rev. Alderi Souza de Matos



Pb. Marcos César da Costa - vice-pres



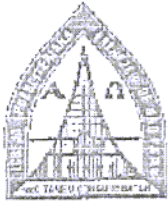
Pb. Ozenir Vasconcellos - 2º secr



Pb. João Aparecido Dias Guirau



Pb. Marcos Guilherme do Nascimento



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenzer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

AO SÍNODO NORTE PAULISTANO – SPN

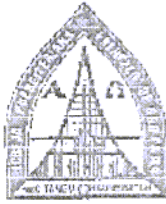
REF: RECURSO

O CONSELHO da IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO, situada na rua Dr. Zuquim, 230, bairro de Santana, nesta cidade de São Paulo – Capital, tendo tomado conhecimento, em 04 de fevereiro de 2003, do Termo aposto em seu livro de Atas pelo PRCN na sua XXVIª Reunião Ordinária, realizada de 2 a 4 de janeiro de 2003, e não se conformando com a observação nº 5, vem mui respeitosamente à presença dos amados irmãos, dentro do prazo legal e conforme estatui o art. 64 da C/IPB, RECORRER a esse Egrégio Sínodo Norte Paulistano-SPN da referida observação, passando a EXPOR e AO FINAL REQUERER o quanto segue.

DOS FATOS

Diz a observação ora contestada:

“... 5. *Estranhar o procedimento de exclusão — ainda que seja praxe — de membro ou por estarem participando de outra comunidade (Ata 1065, folha 8), ou por ausência superior a 12 meses (Ata 1068, folha 13), ou por desarrolamento por ausência prolongada (Ata 1069, folha 19). Considerando que a demissão de membro, Art. 33 (leia-se Art. 23 e não Art. 33 como constou, certamente por erro de digitação), letra ‘c’ da C/IPB, processa-se de acordo com o parágrafo 2, ou seja, ‘os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscrito em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem ENCONTRADOS, serão excluídos’.* (grifo nosso) Sendo assim, parece que o modo de exclusão deveria ser feito, se não for paradeiro desconhecido, por disciplina. De acordo com o Art. 14 letra “e” da C/IPB, é dever do membro da igreja, conforme o ensino e o espírito de nosso Senhor



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.cbenezzer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel: 4419-6638

Jesus Cristo: 'participar dos trabalhos e reuniões da igreja (Hb 10.25), inclusive assembléias'. Assim, não participar dos trabalhos constitui-se falta (Art. 4 do CD/IPB). Uma vez que nossa reunião pressupõe a metáfora de que somos um corpo, a ausência ou o abandono ao culto e à assembléia é uma falta de omissão que atinge a coletividade. O Conselho, segundo o Art. 7 letra "d" do CD/IPB, incide em falta quando "se torna desidioso no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho", uma vez que parte dos deveres do Conselho inclui: a) exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob a sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres; b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros; c) impor penas e relevá-las; r) velar pela regularidade dos serviços religiosos, de acordo com o Art. 83 letras 'a' 'b' 'c' e 'r' da C/IPB. Concluindo, a exclusão deveria seguir o procedimento disciplinar, exceto quando o paradeiro for desconhecido, de admoestação, afastamento e exclusão. O objetivo da disciplina, Art. 2 do CD/IPB, parágrafo único — Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra a Deus, a glória de nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados; e Art. 15 do CD/IPB — Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja. Sala das Sessões, 4 de Janeiro de 2003. (assinatura) Sec. Exec. PRCN" (grifamos).

Resumindo, entende o PRCN que a exclusão de membro por ausência, salvo quando o seu paradeiro for desconhecido, deveria seguir o procedimento disciplinar de admoestação, afastamento e exclusão.

PRELIMINARMENTE,

veja-se que o PRCN reconhece que o procedimento adotado pela Ebenézer — exclusão meramente administrativa e não decorrente de procedimento disciplinar — conforma-se à praxe! Vale dizer, outras igrejas do Presbitério — e por que não dizer da IPB, também? — procedem dessa mesma forma!

Conforme Boletim Oficial da XXVIª Reunião Ordinária do PRCN Ano 2003, verifica-se que a determinação do Presbitério, contida na observação ora contestada, foi aposta apenas no livro de Atas do Conselho da Ebenézer e não foi repetida nos livros de Atas dos Conselhos das demais igrejas do concílio, já que os livros de Atas das igrejas do concílio são examinados por comissões diferentes, constituídas cada uma por diferentes membros.



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenzer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

Assim, é de se concluir que apenas a Ebenezer estaria obrigada a adotar o procedimento preconizado pelo PRCN! Dizer-se que as demais igrejas não excluíram membros por ausência em 2002 não justifica, uma vez que, ou o fizeram no passado ou o farão no futuro!

Nesse sentido, admitindo-se, "ad argumentandum", que o procedimento do PRCN ora discutido esteja correto — e já afirmamos que não concordamos com ele —, e **pretende revogar uma praxe de muitos e muitos anos**, seria preferível que o PRCN baixasse uma norma para padronizar o procedimento no âmbito do concílio.

Ou então, já que se presume que outras igrejas da IPB também seguem a "praxe", não seria melhor que o PRCN encaminhasse à Mesa da Executiva do SC/IPB uma consulta, a fim de que o PRCN não fosse o "único com o passo certo"?

Tal procedimento estaria em consonância com o que estabelece o art. 71 e seu parágrafo único da C/IPB, *verbis*:

"Art. 71 — Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativa, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo contudo submeter o caso ao concílio superior.

Parágrafo único — São considerados assunto dessa natureza:

c) matéria que exija solução preliminar ou seja do interesse geral." (grifamos)

Se é praxe — quer dizer, procedimento usual e pacificamente adotado sem contestação durante largo período de tempo — então **existe lei ou interpretação firmada**, e, no caso presente, **em posição contrária à preconizada pelo PRCN**. Isso porque a praxe tem foros de lei, lei consuetudinária.

Ora, não consta que o PRCN tenha em sua XXVIª Reunião Ordinária submetido ao concílio imediatamente superior o assunto ora discutido. E não só ao concílio imediatamente superior, mas fazer subir até o Supremo Concílio. Até porque, qualquer alteração nos procedimentos que usualmente são praticados (praxe) e que envolvem regras de disciplina, tem que obrigatoriamente ser decidida pelo Supremo Concílio, a teor do que estabelece o art. 97, "a" da C/IPB, *verbis*:

"Art. 97 — Compete ao Supremo Concílio:

*a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; **estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgias, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;**"* (negritamos e grifamos)

Não obstante, — repetimos — **não podemos concordar com a posição esposada pelo PRCN, pelas razões que passaremos a explicitar.**



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenezer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

PRIMEIRA RAZÃO

Diz o PRCN que a Bíblia usa a metáfora do corpo para referir-se à Igreja, a comunidade dos santos.

Tem razão o PRCN.

"A descrição da Igreja de Cristo como um corpo é um dos ensinamentos mais distintivos e significativos de Paulo" (comentário sobre 1 Co 12.12 in Bíblia de Estudo de Genebra, Nota 12.12, pág. 1361).

Todavia, quando a Bíblia usa essa metáfora, **não o faz para justificar a exclusão de um membro do corpo. Pelo contrário, "se um membro sofre, todos sofrem com ele;"** (1 Co 12.26a).

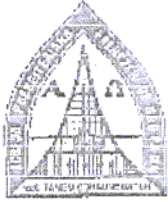
Ora, se um membro está ausente da Igreja, tendo abandonado o convívio com os seus irmãos, é sinal de que esse membro está espiritualmente doente. Precisa, portanto, ser cuidado e medicado e não erradicado. Alvo de atenção e amor e não de rejeição.

É certo que a Bíblia fala em alguns casos de erradicação. Mas sempre é exercida pelo Senhor da Igreja, no plano espiritual, e não pelos líderes da Igreja visível e no plano físico e institucional. **E sempre se refere a quem realmente não é membro do Corpo,** não é parte do Corpo. Veja-se a parábola da videira e os ramos (Jo 15.1-10)

Veja-se também a parábola do joio. Mas a erradicação do joio, pelos líderes ou responsáveis pela comunidade terrena é condenada pelo Senhor da Igreja, esclarecendo que tal erradicação somente acontecerá na ceifa, arrancados pelos anjos-ceifeiros no Último Dia, no Dia do Juízo Final.

Outras metáforas a Bíblia usa para referir-se à Igreja, enquanto comunidade. Fala de rebanho e do cuidado que tem o Pastor com as suas ovelhas, principalmente as ovelhas perdidas, afastadas. Fala do amor e do sacrifício do Pastor em favor das ovelhas, como Ele se dispõe a ir procurá-las, salvá-las, cuidar delas. (Lembram-se daquela tradicional gravura nas classes infantis da Escola Dominical, que mostrava o Pastor, à beira do abismo, agarrado a um frágil arbusto, procurando alcançar e pegar a ovelha na encosta, prestes a despencar?). Pois é. Não diz que o Pastor, diante da ovelha fujona, a excomunga, a afasta de Si, para longe Si — ainda que se possa pensar que ela, ovelha fujona, merecesse tal castigo!

E há ainda outras metáforas, que a Bíblia usa no mesmo sentido e na mesma orientação: a dracina perdida, o filho pródigo etc.



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenezer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

Em todas, o enfoque é o cuidado do Senhor com os Seus! Não diz que o Senhor castiga e exclui aquele que dEle se afastou!

Não se invoque Hb 12.4-12. Este texto não fala de membros doentes, afastados, que precisam mais de amor, atenção e cuidados e menos de punição ou disciplina.

Mas, se os princípios bíblicos são insuficientes, há ainda razões de ordem legal.

SEGUNDA RAZÃO

Diz o PRCN:

"Considerando que a demissão de membro, Art. 23 (corrigida a citação por nós grifada e negritada), letra "c" da C/IPB, processa-se de acordo com o parágrafo 2". (grifamos)

Não, não está correta a afirmação.

Diz o Art. 23 da C/IPB:

"Art. 23 – A demissão de membros comungantes dar-se-á por:

- a) exclusão por disciplina; (grifamos)
- b) exclusão a pedido;
- c) exclusão por ausência; (grifamos)
- d) carta de transferência;
- e) jurisdição assumida por outra igreja;
- f) falecimento.

.....
§ 2º - Os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos".

Primeiro: Veja-se que os casos de exclusão acima elencados:

- são exaustivos e não exemplificativos, vale dizer, somente os casos enunciados são admissíveis, outros, ainda que similares, não!
- são excludentes e não cumulativos ou equivalentes, vale dizer, ou a demissão decorre por um motivo ou por outro — ninguém pode ser demitido por carta de transferência e/ou por jurisdição assumida por outra igreja; por disciplina e/ou por falecimento; por ausência e/ou por disciplina; etc.

Segundo: A ausência do membro pode dar ensejo à sua exclusão. Mas, por certo que uma ausência **prolongada e injustificada**, o que caracterizaria o *animus*, a intenção do membro de não mais participar dos trabalhos da comunidade em que está arrolado. Quer dizer, há ausências e ausências: ausência eventual e/ou ausência justificada (enfermidade etc) não acarretam exclusão, mas ausências por outros motivos podem determinar a exclusão. E dentre estas últimas, há um tipo de ausência que mereceu uma orientação específica na C/IPB. Essa é a finalidade do parágrafo 2º: esclarecer e complementar uma



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenzer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

situação — uma, repetimos — relacionada à demissão por ausência. Pois, sendo conhecido o paradeiro do membro sistematicamente ausente (por exemplo, estar freqüentando outra comunidade), e depois de certo tempo, embora não definido na C/IPB mas razoável ao bom senso, o Conselho não pode ter dúvidas quanto à providência a ser tomada, isto é, excluir o membro. Todavia, se o paradeiro é desconhecido, é de bom senso que o Conselho aguarde um tempo maior antes de excluir o membro, e, antes de excluir, colocá-lo em rol separado, de tal modo que o membro ausente, por um lado não prejudique os trabalhos da igreja (*quorum* em assembléias, por exemplo), e por outro, tenha a oportunidade de regularizar a sua situação, ou retornando ao convívio dos irmãos da comunidade em que está arrolado, ou solicitando sua transferência para outra comunidade. Dessa forma, vê-se, o parágrafo 2º não restringe os casos de ausência previstos na letra “c”, mas apenas se refere a um caso de ausência, especificamente, estabelecendo o correspondente procedimento a ser seguido no tocante a esse caso específico. Se assim não fosse, o parágrafo 2º teria uma redação semelhante à seguinte: “*Tratando-se de ausência ...*”; ou: “*No caso da letra ‘c’ ...*”; ou: “*Relativamente à letra ‘c’ ...*”; etc. Quer dizer, a demissão de membro por ausência não se processa de acordo com o parágrafo 2º, pelo menos não para todos os casos, mas apenas aos casos a que se refere.

TERCEIRA RAZÃO

Continuando.

Diz o PRCN que o membro ausente incide em falta passível de penalidade, de acordo com o Código de Disciplina (CD/IPB).

Digamos, para argumentar, que o PRCN esteja correto — e já afirmamos que não estamos de acordo com esse posicionamento. Nesse caso, há que se atentar para certos cuidados antes de se tomar uma decisão, a fim de que o Conselho, ele sim, não incorra em falta, pois, o Conselho não só se torna desidioso pela sua omissão (*letra “d” do art. 7º do CD*), como, pode ser passível de penalidade por abuso de autoridade ou excesso de exação. Veja-se o art. 7º, letra “b” do CD.

De fato:

“Art. 7º — Os concílios incidem em falta quando:

.....
b) *procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta;*”

Nesse sentido, há que se perguntar: **após quanto tempo a ausência torna o membro um faltoso?** Isso porque nem a C/IPB, nem o CD/IPB são expressos ou claros a respeito.



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenezer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

A única referência temporal à ausência de membro encontra-se exatamente no art. 23 discutido. Especificamente no § 2º que diz:

“§ 2º — Os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos”.

Para os membros que se encontram em paradeiro ignorado, a primeira providência do Conselho somente será tomada após um ano, isto é, inscrevê-los em rol separado. Por analogia, num esforço excepcional de interpretação, poderíamos supor que também seja esse o prazo a ser considerado em relação aos demais casos. Quer dizer, após um ano (após, destacamos, pelo menos um dia após um ano), o membro estaria faltando com um de seus deveres, o que está no art. 14, letra “e” da C/IPB, citado pelo PRCN.

É esse o prazo que caracteriza a ausência de membro, para se tornar passível de disciplina pelo CD? autorizativo para a instauração do processo disciplinar? visando à exclusão, como quer o PRCN?

Acreditamos que não, diante do que estabelece o art. 17 do CD:

“Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta”. (grifamos).

Ora, um ano mais um dia extrapola o “durante o período de um ano”. Se sabemos a partir de quando um membro tornou-se ausente para efeito de contagem do período de um ano, essa será a data para efeito de ciência da falta.

QUARTA RAZÃO

Diz o PRCN que o membro ausente incide em falta passível de penalidade, de acordo com o Código de Disciplina, porque é dever do membro “participar dos trabalhos e reuniões de sua igreja, inclusive assembléias”.

Em abono à sua tese, o PRCN invoca Hb 10.25.

Ora, a citação das Escrituras é importante, porque o art. 4º do Código de Disciplina estabelece:

“Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da Igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã”. (grifamos)

Além disso, diz o parágrafo único do citado art. 4º do CD:

“Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo interpretação dos Símbolos da Igreja (Const. Art. 1º)” (grifamos)



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenezer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

No mesmo passo estabelece o art. 2º do Código de Disciplina:

“Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da Igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.” (grifamos)

Bem, Hb 10.25 diz:

“25 Não deixemos de congregar-nos, como é costume de alguns; antes, façamos admoestações, e tanto mais quanto vedes que o dia se aproxima.”

Duas conclusões poderemos extrair do texto bíblico:

- a) trata-se de uma recomendação, não de um mandamento;
- b) veja-se que vários membros que foram excluídos por ausência, o foram porque era sabido que estavam freqüentando uma outra igreja evangélica ou mesmo presbiteriana. Quer dizer, não estavam afastados do Corpo de Cristo, apenas freqüentando outra igreja do mesmo Corpo. Estavam congregando em outro lugar, outra igreja, com outros irmãos, **mas congregando**. Portanto, não se aplica à preñdida orientação do PRCN.

QUINTA RAZÃO

Voltemos à afirmação do PRCN, do item anterior, de que o membro ausente incide em falta passível de penalidade, de acordo com o Código de Disciplina, **porque é dever** do membro “participar dos trabalhos e reuniões de sua igreja, inclusive assembleias”, conforme art. 14, letra “e” da C/IPB. Sim, porque há que se pensar em mais um aspecto.

Vejam os o teor do art. 6º do CD/IPB, *verbis*:

“Art. 6º - As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou ainda, a situação ilícita.” (grifamos)

Veja-se que falta é a abstenção de deveres cristãos. São coisas distintas, deveres cristãos e deveres constitucionais conforme previstos no art. 14 da C/IPB.

Assim, se a abstenção a dever constitucional previsto no art. 14 da C/IPB é falta passível de penalidade, porque não se disciplina o membro que não cumpre o dever consignado na letra “c”, *in fine* do mesmo e citado art. 14 da C/IPB? *Verbis*:

“Art. 14 – São deveres dos membros da Igreja, conforme o ensino e o espírito de Nosso Senhor Jesus Cristo:

.....
c) sustentar a Igreja e suas instituições, moral e financeiramente; “ (grifamos)



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenezer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

SEXTA RAZÃO

O art. 15 da C/IPB prevê a perda dos privilégios e direitos dos membros da igreja que, embora moralmente inculpáveis, manifestem o desejo de não permanecer na igreja. Notem que o citado artigo não diz que esta manifestação de desejo necessita ser formalizada por escrito. Podemos entender que o crente que, uma vez visitado e advertido quanto à necessidade de não negligenciar a frequência aos trabalhos da igreja, não atende à exortação, está manifestando o desejo de não permanecer na igreja. E, portanto, à luz do que preceitua o citado artigo pode ser desarrolado sem censura.

SÉTIMA RAZÃO

São os seguintes os motivos de ausência arrazoados pelo Conselho e citados pelo PRCN:

- a) por estarem participando de outra comunidade (Ata 1065, folha 8);
- b) ou por ausência superior a 12 meses (Ata 1068, folha 13);
- c) ou por desarrolamento por ausência prolongada (Ata 1069, folha 19).

Ora, analisando criteriosamente os casos "b" e "c", verificamos que se referem a casos de membros ausentes e em paradeiro ignorado. Caso contrário o Conselho teria registrado algo semelhante ao que mencionou no item "a" acima, isto é, onde, em que local estão os referidos ausentes. Se não o fez, é porque o Conselho ignorava o paradeiro.

Então, olhando-se pela ótica do PRCN, tais casos não deveriam ser elencados.

Quanto ao caso "a", tratando-se de comunidade presbiteriana – nesse caso, caberia ao Conselho de tal comunidade (Igreja), e após o decurso de mais de 1 ano (art. 22 § 2º da C/IPB) assumir a jurisdição ex-offício sobre tal membro; se não o fez, censurável seria a omissão do Conselho dessa Igreja e não passível de penalidade o membro; e ainda assim, há que se indagar e investigar as razões da omissão do Conselho da outra Igreja.

Por outro lado, tratando-se de comunidade não presbiteriana, como poderá o Conselho da igreja de origem disciplinar o membro (ou ex-membro)? A opção do membro de passar para outra igreja não presbiteriana, retira do Conselho de sua igreja de origem a competência e a jurisdição sobre ele.



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenazer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308
Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612
Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

OITAVA RAZÃO

A ausência prolongada de tais pessoas não transgrediu nem prejudicou a paz, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã, portanto não configurou falta nos termos do Art. 4º do CD-IPB. A Igreja Presbiteriana Ebenézer de São Paulo está em paz, e a pureza, a ordem e a boa administração estão sendo mantidas.

NONA RAZÃO

Mas, além do aspecto legal, há o aspecto prático.

Se a cada caso de ausência (superior a quantos meses?) de membro se instaurasse um procedimento disciplinar (com a eventual convocação de Tribunal etc), imagine-se a carga de trabalho extra que seria imposta ao Conselho, sem levar a resultado prático benéfico algum. E veja-se que disciplina não é o centro da atividade nem do ministério do Conselho, embora, lamentavelmente, dele faça parte — lamentavelmente, porque melhor seria que não houvesse essa necessidade.

Instaurar um procedimento disciplinar, com a eventual convocação de Tribunal e todos os seus desdobramentos decorrentes, para tratar de ausência prolongada de membros que sejam moralmente inculpáveis, seria uma atitude que em seu aspecto prático mais danos causaria do que benefícios. Assim a exigência do PRCN é, do ponto de vistas da praticidade, algo inviável e desaconselhável.

E como já dissemos acima, vários membros que foram excluídos por ausência, o foram porque era sabido que estavam residindo em outro estado da federação, e até mesmo freqüentando uma outra igreja evangélica ou mesmo presbiteriana.

Assim, a sua convocação para comparecer perante o Conselho/Tribunal, para responder a processo disciplinar, seria inviável. Ora, tratá-los como revéis, discipliná-los, e depois excluí-los, criaria situação embaraçosa até para os dois Conselhos. O membro excluído por disciplina por uma igreja não poderia ser recebido por jurisdição *ex-officio* por outra igreja (presbiteriana), mas teria que ser primeiramente restaurado à comunhão ou fazer nova profissão de fé. Quer dizer, mais burocracia, aumento de serviço, angústia etc.

CONCLUSÃO

Concluindo. *En passant*, quanto à observação de que o Conselho deve “*velar pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres*”, é indiscutível sua procedência! A observação do PRCN de que o Conselho se torna desidioso, **em tese**, sem dúvida, não pode ser ignorada, o que não significa que está sendo totalmente ignorada.



IGREJA PRESBITERIANA EBENÉZER DE SÃO PAULO

Rua Dr. Zuquim, 230 - Santana - São Paulo - CEP 02035-020

Tel: (0**11) 6979-6407 - www.ebenezer.org.br

Pastor Titular: Rev. Paulo Ribeiro Fontes - Tel.: 6283-0308

Pastores Auxiliares: Rev. Alderi Souza de Matos - Tel.: 3331-0612

Rev. Fabiano de Almeida Oliveira - Tel.: 4419-6638

O PEDIDO

Isto posto, vimos à presença dos amados irmãos para, nos termos do Art. 64 da C/IPB, requerer seja cancelada a decisão inculpada na observação ora contestada, pelas razões acima expostas, sem prejuízo de apresentação de novos elementos e de contestação de outras afirmações, bem como de recurso ao Superior Concílio, por ser de


JUSTIÇA.

Termos em que
P. e E. Deferimento.

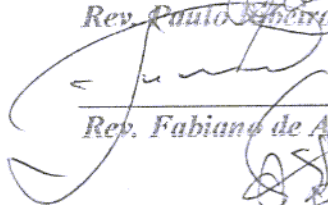
São Paulo, 10 de março de 2.003



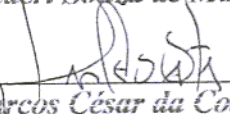
Rev. Paulo Ribeiro Fontes - presidente



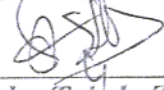
Rev. Alderi Souza de Matos



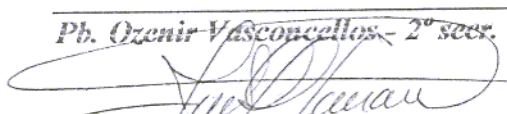
Rev. Fabiano de Almeida Oliveira



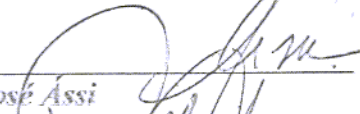
Ph. Marcos César da Costa - vice-pres.



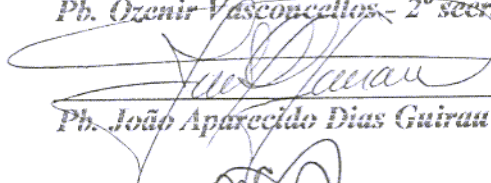
Ph. Hypérides Toledo Zorzella - 1º secr.



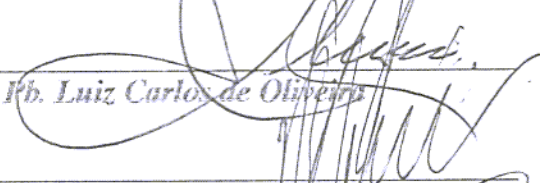
Ph. Ozenir Vasconcellos - 2º secr.



Ph. Jéder José Assi



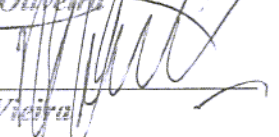
Ph. João Aparecido Dias Guirau



Ph. Luiz Carlos de Oliveira



Ph. Marcos Gualberto do Nascimento



Ph. Nilton Borges Vieira